



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052479 - MG (2023/0041785-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY DOS REIS GERALDO
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Agravado decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

3. Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.

4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "*se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica*" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

5. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Agravado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052479 - MG (2023/0041785-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WESLEY DOS REIS GERALDO
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Agravado decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.

3. Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.

4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "*se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica*" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

5. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Agravado.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 405):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES MÍNIMAS DE VALIDADE DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. ART. 386, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante argumenta que o conhecimento do mérito do recurso especial esbarra na impossibilidade de revolvimento fático-probatório, motivo pelo qual encontra-se presente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acrescenta que a situação tratada nos autos é similar a inúmeros precedentes desta Corte, nos quais se manteve a condenação, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Assevera, ainda, que o fato de o Acusado possuir tatuagem característica no rosto torna impossível o reconhecimento falho.

Às fls. 444-455, a Defesa apresenta contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De plano, destaco que as conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"[...]"

6. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas a análise da aplicação do direito, pelo Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.821.126/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe de 19/09/2019; sem grifos no original.)

No mais, conforme destacado na decisão ora recorrida, o acórdão apelatório encontra-se assim fundamentado:

"Certo é que não se pode ignorar a recente e importante novidade jurisprudencial - com a qual coaduno, sendo necessário que as recomendações do col. STJ emanadas quando do julgamento do acórdão acima colacionado sejam adotadas por todos os operadores do Direito. Tanto é que a referida decisão foi remetida aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, competindo a estes últimos fazer conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

Entretanto, a fim de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, a modificação de entendimento jurisprudencial relativo a procedimentos

legais de natureza processual penal deve ser aplicada aos feitos posteriores à mudança de entendimento, isto é, aos procedimentos de reconhecimento ocorridos após 18.12.2020, o que não é o caso dos autos.

Como mencionado, à época dos fatos de que tratam estes autos, o entendimento jurisprudencial uníssono dos tribunais superiores era no sentido de que o disposto no art. 226 do CPP consistia em mera recomendação, cuja inobservância não implicaria em nulidade do ato.

Assim, incabível a desconsideração de meio de prova de reconhecimento pessoal ou fotográfico realizados anteriormente à publicação do julgado que sedimentou novo entendimento, ainda que tenham ocorrido em desconformidade com a nova interpretação jurisprudencial.

Demais disso, o reconhecimento realizado pela vítima B. C. S. restou ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que esta confirmou a identificação do acusado como o autor do delito.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em impropriedade do reconhecimento efetuado pela vítima.

Afastada as preliminares e inexistentes nulidades que possam ser decretadas de ofício, passo ao exame do mérito.

[...]

A autoria é igualmente incontroversa.

Em depoimento prestado em juízo (mídia), o Apelante negou prontamente a prática do delito descrito na peça acusatória.

Contudo, a versão apresentada pelo Recorrente não encontra respaldo em qualquer outro meio de prova produzido durante a instrução processual.

Isso porque, em depoimento prestado em sede administrativa (fls. 33/34), a vítima B. C. S. narrou detalhadamente as circunstâncias em que se deram os fatos. Relatou que transitava na via pública, em companhia de V. H. F. T., quando restou abordado pelo acusado e por dois indivíduos não identificados. Registrou que os agentes encontravam-se em poder de uma faca e teriam exigido os aparelhos celulares. Pontuou ter prontamente reconhecido o acusado como o autor do delito, ressaltando o fato de ele possuir uma tatuagem em seu rosto.

Ouvida em juízo (mídia), a ofendida confirmou os esclarecimentos prestados perante a autoridade policial, notadamente a conduta empregada pelo acusado no dia dos fatos. Apontou o Recorrente como o autor do delito. Relatou que o acusado, em poder de uma faca e em companhia de dois indivíduos não identificados, apoderou-se de seu aparelho celular. Informou ter prontamente reconhecido o Apelante como um dos autores do delito, apontando a tatuagem que ele possui em seu rosto.

Na audiência de instrução e julgamento, apresentada uma fotografia de um terceiro indivíduo pela defesa, a ofendida esclareceu que não se tratava de um dos agentes do delito e apontou a imagem de fls. 38, referente ao Apelante, como um dos envolvidos na prática delituosa.

Necessário destacar que, em todos os momentos em que restou ouvida - em sede administrativa e em juízo, a ofendida foi firme em apontar o acusado como o autor do delito, registrando inclusive o fato de ele possuir uma tatuagem bem característica em seu rosto, circunstância esta também consignada no auto de reconhecimento de fls. 37.

[...]

Sob o crivo do contraditório (mídia), apresentada a fotografia do acusado - fls. 38, a ofendida o apontou como um dos autores do delito. Destacou ter reconhecido a tatuagem presente no rosto do Recorrente.

O fato de a vítima V. H. F. T. não ter reconhecido o acusado em sede administrativa e, sob o crivo do contraditório, tê-lo apontado como um dos autores do delito, não afasta a credibilidade de seus esclarecimentos, mormente porque em consonância com os relatos prestados pela ofendida B. C. S.

Soma-se que as vítimas descreveram de forma detalhada e sem contradições todo o modus operandi observado pelo Recorrente, notadamente a

abordagem realizada em via pública, em companhia de outros dois indivíduos não identificados, todos em poder de arma branca, e a subtração de seus pertences.

O policial civil Juliano Pereira dos Santos, em depoimento prestado em juízo (mídia), relatou o ato de reconhecimento realizado pela ofendida B. e o fato de ela ter informado que o acusado encontrava-se em poder de uma arma branca.

[...]

Vale dizer, deve ser dada especial relevância ao depoimento da vítima quando este se apresentar seguro e coerente; guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos e não for contrariado por outras evidências que ensejam à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé.

É preciso ter em conta que, em regra, a vítima tem por objetivo contribuir para a elucidação dos fatos e não a leviana acusação de um inocente. Por oportuno, no caso examinado, ressalto que não há nenhum indício a colocar em dúvida a idoneidade das vítimas e nem sinais de que tivessem motivo para, falsamente, imputar a prática do delito ao Apelante.

Consoante já consignado, em depoimento prestado sob o crivo do contraditório, as vítimas foram firmes em registrar as circunstâncias em que se deu a prática criminosa.

Soma-se que a vítima B. C. S. prontamente apontou o Recorrente como o autor do delito, destacando o fato de ele possuir uma tatuagem em seu rosto, fato este que autoriza uma fácil identificação do agente.

Noutro giro, a narrativa do Apelante, desamparada de qualquer prova que a reforce, não poderá servir como subterfúgio para a pretendida absolvição, mormente se presentes elementos de prova corroborantes da tese acusatória, como no caso dos autos.

Assim, demonstradas de forma suficiente a materialidade e a autoria do crime, inviável se mostra o pedido absolutório." (fls. 259-265, sem grifos no original.)

Da análise dos fragmentos trazidos à colação, é incontroverso que toda a prova de autoria em desfavor do Agravado decorreu de **reconhecimento pessoal**, realizado na fase **extrajudicial e confirmado em juízo**, sendo admitido pela própria Corte estadual que não foram atendidos, em nenhuma oportunidade, os requisitos mínimos de validade previstos no art. 226 do Código de Processo Penal.

Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, deve o Juiz, na análise do acervo probatório estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal **que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório.**

Por esse motivo, esta Corte Superior, em importante *leading case* sobre a matéria, estabeleceu algumas premissas que devem ser observadas na análise do caso concreto, dentre as quais que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"* (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020 - sem grifos no original).

Nessa mesma linha, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 712.781/RJ,

destacou-se que "se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, **sem, todavia, força probante absoluta, de sorte quenão pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica**" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).

No caso, há irregularidade incontroversa do reconhecimento pessoal e não foram apontados outros elementos de convicção **independentes e suficientes**, produzidos sobre o crivo do **contraditório** e da **ampla defesa**, que sustentassem a formação do édito condenatório.

De fato, para além do depoimento das vítimas, consta apenas a declaração de policial que não presenciou os fatos e, em suma, reiterou a versão apresentada pelas ofendidas. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Agravado.

Sob esse norte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de a vítima confirmar o ato, tornando comprometida a prova.

3. Tendo a condenação sido baseada unicamente no reconhecimento da vítima, em solo policial, e na confissão do réu, também na fase inquisitorial, os quais não foram confirmados em juízo, não tendo nenhuma das testemunhas reconhecido judicialmente o acusado como autor dos fatos e, considerando que o reconhecimento deu-se em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, não há falar em prova independente com aptidão para dar supedâneo à condenação.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 2027497/MG. Rel. Desembargador Convocado JESUÍNO RISSATO, Sexta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 18/08/2023, sem grifos no original.)

Por fim, acrescente-se que a peculiaridade do caso concreto, consistente no fato de o Acusado ter uma tatuagem no rosto, não torna o reconhecimento pessoal suficiente per se para a formação do juízo condenatório, vez que em situação idêntica à dos autos já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que "**o fato de o acusado ostentar uma tatuagem no braço é fato comum, e foi atestado pela vítima, também, somente através de fotografia, razão pela qual não se presta como elemento seguro da autoria delitiva**" (AgRg no HC 775265/RJ. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 08/09/2023).

No mesmo diapasão:

"[...]

6. *Em que pese a tatuagem seja um elemento que pode auxiliar na individualização do autor, não há de se perder de vista que também nestes casos impõe-se evitar o risco de falsos positivos. Se se exhibe à vítima uma pessoa (ou imagem da pessoa) e esta única encaixa-se na descrição do culpado, a tendência é de que seja positivamente apontada, ainda que inocente. Por isso, o mesmíssimo cuidado que serve ao alinhamento de pessoas previsto no art. 226 do CPP deve ser observado para a exibição de suspeitos que possuam traços distintivos que se encaixem na descrição oferecida pela vítima. Se a vítima relata que o autor do roubo tinha um piercing, uma cicatriz ou uma tatuagem (como na espécie), a exibição de um único suspeito que possua o referido traço distintivo representa caminho aberto ao risco do apontamento errôneo. De sorte que, uma pessoa inocente mas que tenha tatuagem no mesmo lugar poderá acabar sendo equivocadamente reconhecida por essa coincidência.*

7. *'A quantidade de atenção que prestamos a um detalhe particular está diretamente relacionado com a possibilidade de recordá-lo posteriormente. Não todos os detalhes de uma pessoa nos impactam da mesma forma. (...) Se o agressor tem um detalhe na cara que destaque muito (um piercing, uma cicatriz, um tatuagem, uma pinta...), a testemunha fixará neste detalhe, sem reparar em outras características do rosto. Nestes casos, é preciso ser especialmente cuidadoso na composição do alinhamento para o reconhecimento, uma vez que todos os componentes devem apresentar o mesmo traço distintivo (ou nenhum deles deve exibi-lo) para evitar o viés do acusado, do qual falaremos em outra seção'. (MANZANERO, Antonio L. Memoria de testigos: obtención y valoración de la prueba testifical. Trad. livre Madrid: Pirámide, 2018, p. 155, Trad. livre).*

8. *Assim, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova desconforme ao modelo legal e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva."* (HC 742112/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023, DJe de 30/03/2023 - sem grifos no original).

Como bem destacou o *em. Relatório* do derradeiro acórdão citado, em seu voto condutor, *"o investigador do caso deveria: ou bem ter tapado a tatuagem do suspeito e exibi-lo com uma pluralidade de pessoas com ele parecidas (todas com o mesmo lugar tapado), ou bem haver exibido o suspeito/imagem do suspeito na companhia de outras pessoas/fotografias de pessoas que também tivessem a tatuagem (no mesmo lugar e com traços semelhantes aos descritos pela vítima). As especificidades do alinhamento justo de suspeitos com tatuagens ou outros traços distintivos podem ser solucionadas mediante o uso de fotografias"*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.479 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0041785-5

Número de Origem:

00261769400 0069400932017 00694009320178130026 10026170069400001 10026170069400002
10026170069400003 10026170069400004 261769400 4902017 69400932017 694009320178130026

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY DOS REIS GERALDO

ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WESLEY DOS REIS GERALDO

ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

